



Parecer Nº 32/2024 ao Projeto de Lei Nº 12/2024

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Trata o presente parecer da análise jurídica do Projeto de Lei nº 12/2024-L, de autoria do Vereador Jean da Elite, que institui diretrizes para implantação de Política Municipal de Incentivo ao Futebol Feminino, no Município de Alumínio.

Como sempre ressaltamos em diversas ocasiões anteriores, é muito tênue a linha divisória em que há ou não inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em projetos de lei propostos por vereadores.

É um tema extremamente complexo, existindo diversos julgados, por se tratar de tema municipal, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Grande parte dessa jurisprudência não tem uma definição objetiva do que seja ou não inconstitucional em projetos de lei da iniciativa de vereadores.

Porém, ao serem analisados casos concretos, o que está sempre muito presente é a violação do princípio constitucional, insculpido em todas as Constituições, seja a Federal ou a do Estado de São Paulo, bem como replicado em todas as Leis Orgânicas Municipais, da independência e harmonia entre os Poderes.

Em decorrência desse princípio resta vedado ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo que acarretem aumento de despesa, que interfira na criação e/ou atuação dos seus órgãos, entre outras vedações.

Pois bem, com extremo respeito às opiniões divergentes, até porque é uma análise individual, um parecer, mas pensamos que a propositura ora analisada, apesar da sua inegável virtude, padece do vício da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, por ter sido deflagrado o processo legislativo por vereador.

Com efeito, ao instituir diretrizes, nunca é demais lembrar que essa palavra tem o significado de orientações, de rumo, de plano, de ação, entre outros sinônimos.

Pois bem, sendo assim, pressupõe uma ação a ser exercida por quem de direito, no caso o Poder Executivo, a quem cabe efetivamente executar as políticas públicas, cumprir as diretrizes de uma determinada pasta.

Nesse passo, quando necessita de autorização legislativa para instituir diretrizes, ou planos de ação/governo, cabe ao Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que darão origem a tais matérias.

Além disso, quando trata da eventual regulamentação da lei, e como o projeto de lei afirma em seu Art. 3º, no que couber, é o Poder Executivo quem deve fazer essa avaliação, em projeto de lei da sua iniciativa, e do poder discricionário que detém, posteriormente, de verificar a necessidade ou não de regulamentar dispositivos legais para a sua fiel execução, conforme inciso IV do Art. 84 da Constituição Federal.

Por todas essas razões, longe de querer ter a exclusividade da opinião, mas humildemente expondo a minha, respeitosamente, penso que o projeto de lei ora analisado, em controle preventivo, padece de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 13 de maio de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205